



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.002508/2007-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.088 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ GERALDO PENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, deve ser restabelecido o valor informado na Declaração de Ajuste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 15/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, consubstanciado no Auto de Infração, fls. 24/30, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 10.669,42.

A fiscalização apurou omissão de rendimentos do INSS, no valor de R\$ 13.412,48, com compensação de imposto de renda na fonte de R\$ 107,40; dedução indevida de dependente, no valor de R\$ 1.272,00; dedução indevida de despesas médicas, no valor total de R\$ 4.203,46 e dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 25.478,00.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou tempestivamente Impugnação, alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, que:

... foi intimado a apresentar documentação e compareceu à unidade de origem por diversas vezes, comprovando as despesas médicas lançadas em sua declaração, bem como relação de parentesco com o dependente, sua mãe Maria Martins Pena.

A 6ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou parcialmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA.

A matéria não impugnada torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa, devendo ser efetuada sua cobrança imediata em autos apartados.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTE. MÃE.

Acata-se como dependente para fins de imposto de renda a mãe do contribuinte, desde que respeitados os ditames legais.

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acata-se como despesa médica dedutível da base de cálculo do imposto de renda os valores comprovadamente pago a título de plano de saúde ou despesas médicas do contribuinte.

Por outro lado, mantém-se a glosa de despesas médicas, quando não for carreado aos autos qualquer documento que comprove a despesa pleiteada.

Intimado da decisão de primeira instância em 21/10/2010 (fl. 59), José Geraldo Pena apresenta Recurso Voluntário (fls. 54/58), sustentando, em síntese, *verbis*:

... Recorrente junta cópia dos comprovantes de pagamento dos lançamentos referentes a pensão alimentícia em anexo;

A respeito da juntada de referidos documentos, não obstante a disposição expressa em lei, a jurisprudência pátria tem admitido a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que ouvida a parte contrária e desde que não se vislumbre a sua premeditada ocultação ou, ainda, que não implique surpresa capaz de impedir a contraprova pela parte adversa;

(...)

Assim, a fim de se evitar pagamento injusto e o conseqüente enriquecimento ilícito da Secretaria da Receita Federal, há de se reformar a decisão de primeiro grau para que seja anulada também o lançamento fiscal efetuado a título de pensão alimentícia;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A controvérsia dos autos cinge-se, nesta segunda instância, na glosa efetuada pela autoridade fiscal, relativa à pensão alimentícia no valor de R\$ 25.478,00.

A autoridade recorrida manteve integralmente a glosa, sob o argumento de que o recorrente, em sua Impugnação, não se manifestou formalmente sobre a matéria.

Contudo, em sua peça recursal, junta o suplicante cópia da sentença judicial, bem como dos comprovantes de pagamento da pensão alimentícia informada em sua DIRPF/2005.

Pois bem, compulsando-se os autos, mais precisamente a sentença judicial de fl. 63, bem como os recibos de pagamento de fls. 64/74, verifico, pois, que de fato o recorrente pagou aos filhos Laila Santos Pena, nascida em 23/10/1982 e Leandro Santos Pena, nascido em 26/02/1986, a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 25.478,00, montante este informado em sua Declaração de Ajuste de fls. 20/22.

Ressalte-se que em homenagem ao princípio da instrumentalidade processual (CPC) e a busca da verdade material, que norteia o contencioso administrativo tributário, deve ser aceitas as provas trazidas aos autos na fase recursal.

Isto posto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução da pensão alimentícia no valor de R\$ 25.478,00.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13629.002508/2007-91

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-002.088**.

Brasília/DF, 17 de abril de 2013.

Assinado Digitalmente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional